

## LEI Nº 2.778/2015

**Cria a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**

## CAPÍTULO I

## DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 1º** ~~Fica criada a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com o intuito de fomentar o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.~~

~~- Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui o direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, a contaminação de alimentos e demais consequências da alimentação inadequada. (Revogado pela Lei nº 3131/2021)~~

**Art. 2º** ~~A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:~~

- ~~- I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento na produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, de modo a alcançar também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;~~
- ~~- II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;~~
- ~~- III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos específicos e em situação de vulnerabilidade social;~~
- ~~- IV - proporcionar a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população;~~
- ~~- V - a promoção da sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;~~
- ~~- VI - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, a promoção de seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;~~
- ~~- VII - a implementação de políticas públicas e de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e culturais existentes;~~
- ~~- VIII - o estímulo de práticas que proporcionem o bom aproveitamento dos alimentos;~~

~~– IX - a adoção de correções necessárias no controle público sobre a qualidade nutricional dos alimentos, os hábitos alimentares, a informação sobre saúde alimentar na sociedade e nos ambientes sob gestão pública, e a falta de sintonia entre as ações das diversas políticas públicas relacionadas ao tema, como educação, saúde, assistência social, publicidade e pesquisa científica e tecnológica. (Revogado pela Lei nº 3131/2021)~~

~~**Art. 3º** O Município de Ibioporã se empenhará na promoção da cooperação técnica com outros municípios, Estado e União, a fim de contribuir para a consecução do direito à Segurança Alimentar e Nutricional. (Revogado pela Lei nº 3131/2021)~~

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 4º** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, de caráter consultivo e deliberativo, como órgão de articulação entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

~~Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é um órgão público, especial, autônomo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social. (Revogado pela Lei nº 3131/2021)~~

**Art. 5º** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - propor as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Município;

II - avaliar os programas, projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional;

III - definir as formas prioritárias de articulação e mobilização da sociedade civil, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional;

IV - realizar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - planejar, organizar e realizar as Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

VI - aprovar e dar publicidade às suas resoluções registradas em documento final.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de outros municípios, do Estado e da União.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será composto por 12 (doze) membros titulares, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil e 1/3 de representantes do Poder Executivo Municipal, preferencialmente, ou por, no mínimo, maioria de representantes da sociedade civil.

§ 1º Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir seus representantes, em conjunto com as Secretarias envolvidas com o tema da Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida por meio da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I - movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II - associação de classes profissionais e empresariais;

III - instituições religiosas existentes no Município;

IV - movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º As instituições representadas no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, no desenvolvimento de trabalhos com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será instituído por meio de decreto, com a indicação dos membros representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil, e seus respectivos suplentes.

§ 5º Os membros suplentes substituirão os titulares em caso de afastamento provisório ou definitivo, vacância, ausência, renúncia ou impedimento do titular no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e terão direito a voz e voto.

§ 6º O mandato dos membros no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 7º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será presidido por Presidente e, em sua ausência, pelo Vice-Presidente, escolhidos por meio de votação, preferencialmente na reunião de instalação do Conselho.

§ 8º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sem direito a voto, membros de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 9º A participação dos Conselheiros no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional não será remunerada.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

**Art. 8º** Cabe ao Município de Ibiporã assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, assim como a seus grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional se reunirá, ordinariamente, em sessões bimestrais, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 10** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional elaborará regimento interno para dispor sobre seu funcionamento.

### CAPÍTULO III

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 11** ~~Fica instituída a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de caráter deliberativo, composto por delegados representantes da sociedade civil e do Poder Executivo Municipal, o qual se reunirá a cada 2 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante regimento interno próprio. (Revogado pela Lei nº 3131/2021)~~

**Art. 12** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 13** Os delegados da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão indicados pelos segmentos da sociedade civil, convocados para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo garantida a participação de, no mínimo, 01 (um) representante de cada organização, com direito a voz e voto.

**Art. 14** O Poder Executivo Municipal indicará seus representantes para a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 15** Compete a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - avaliar a situação da segurança alimentar e nutricional no Município;

II - fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - eleger os membros titulares e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - aprovar seu regimento interno.

**Art. 16** O Regimento Interno da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional disporá sobre o processo de eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 17** Ficam convalidados os atos praticados em razão da realização da 1ª Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em datas anteriores à publicação desta Lei

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 16 de Julho de 2015.

JOSÉ MARIA FERREIRA  
Prefeito do Município

Ref.:

Projeto de Lei nº 028/2015  
Autoria: Executivo Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/09/2021*

